



2222

Folha n.º 02 do proc.
N.º 2222 de 2018
(a) <i>R</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15 / 05 / 2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO
ORIGINADA PELA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, ENDEREÇADA A
MUNÍCIPE OU À EMPRESA SEDIADA
NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO
SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Toda comunicação originada pela Administração Municipal, endereçada a munícipe ou a empresa sediada na cidade de São Caetano do Sul, deverá informar o número da Lei na qual o objeto da correspondência baseia-se.

Parágrafo Único - O meio escolhido para se realizar da comunicação de que trata o "caput" compreende tanto o eletrônico quanto o impresso.

Art. 2º Para fins do cumprimento desta Lei, é bastante a informação do número da Lei, não sendo necessária a transcrição do seu inteiro teor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sempre com o objetivo da transparência, e buscando facilitar a vida do munícipe e contribuinte da cidade, esta Lei objetiva informar, deste o primeiro contato, sobre o objeto da comunicação entre a Prefeitura Municipal e os cidadãos da cidade.

É comum o recebimento de correspondências oficiais sem menção ao assunto objetivo, bem como, em outros casos, em que comunicados são enviados sem a informação completa.

Perseguindo a clareza das informações, bastaria que fosse informada a Lei em que se baseia o motivo da comunicação entre as partes. Com base no número da Lei, o cidadão verificaria no site da Prefeitura ou da Câmara sobre o que se trata.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2018.


ANACLETO CAMPANELLA JR.

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 2222/2018

AUTOR: ANACLETO CAMPANELLA JUNIOR

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO
ORIGINADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ENDEREÇADA
A MUNICÍPE OU À EMPRESA SEDIADA NA CIDADE DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 235, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Anacleto Campanella Junior, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a comunicação originada pela Administração Municipal, endereçada a munícipe ou à empresa sediada na cidade de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2222/2019

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01 de outubro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.10.19